



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0200686-74.2013.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Rádio e TV Correio Ltda.

ADVOGADO: Alexandre de Araújo Albuquerque e outros.

EMBARGADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Alessandra Ferreira Aragão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE O RECURSO APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ.

3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios nos Embargos declaratórios no Agravo de Instrumento n.º 0200686-74.2013.815.2001, em que figuram como Embargante Rádio e TV Correio Ltda. e como Embargado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Rádio e TV Correio Ltda. opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 242/243, que acolheu parcialmente os Aclaratórios por ela opostos contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto em desfavor do **Estado da Paraíba** e manteve a Decisão Monocrática prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Comarca desta Capital, f. 160/161, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que buscava a suspensão do crédito tributário oriundo do auto

de infração referente à cobrança de ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não recolhido sobre os serviços de radiodifusão por ela realizados, apenas para corrigir o erro material existente, no que diz respeito à denominação da Agravante.

Em suas razões recursais, f. 228/232, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por deixar de enfrentar a questão da incidência de ICMS somente na prestação onerosa de serviço de radiodifusão prevista nos artigos 2.º e 12, da Lei Complementar Federal n.º 87/96, e na Emenda Constitucional n.º 42, que não teriam sido enfrentadas no julgamento do Agravo de Instrumento e foram expressamente mencionadas nas Razões dos Embargos sem que tenha havido a correspondente manifestação na Decisão.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado.

Nas contrarrazões, f. 253/255, o Embargado sustentou que não existe a omissão alegada, uma vez que o Acórdão abordou toda a questão levantada pela Recorrente, pleiteando, ao final, a rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelo Embargante, não houve omissão na Decisão embargada.

A Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não houve a apreciação dos seus argumentos quanto à alegada omissão na Decisão de negou provimento ao Agravo de Instrumento, no que diz respeito à não incidência de ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre os serviços de comunicação gratuitos.

O Acórdão embargado demonstrou que, ao julgar o Agravo de Instrumento, foi enfrentada de forma expressa, clara e coerente a questão referente à incidência de ICMS sobre os serviços prestados pela Embargante antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003, concluindo que o referido dispositivo constitucional não alcançou fatos geradores pretéritos, justificando a manutenção da Decisão agravada, f. 242-v.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011).

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 533 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator